

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2020

Apensado: PL nº 2.900, de 2020

Dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY e outros

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

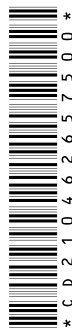
O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que as casas-abrigo, de que trata a referida lei, deverão ofertar: moradia provisória, protegida, segura, sigilosa e integral a mulheres em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes; ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente dependente da mulher protegida; acesso à educação; continuidade de tratamento de saúde da criança ou adolescente com deficiência dependente; atendimento jurídico e psicológico; segurança e bem estar físico, psicológico e social; e auxílio no processo de reorganização da vida das mulheres e seus dependentes.

O PL nº 2.900/2020, apensado, busca criar casas abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes em cada município brasileiro. Propõe que essas casas serão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210462657500>



operacionalizadas pela Assistência Social do município, com a utilização de imóveis da Prefeitura para possibilitar o atendimento dessas mulheres e de seus dependentes. Finalmente, estabelece competências das casas-abrigo, tempo e requisitos para o abrigamento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), para análise e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei Maria da Penha estabelece que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, casas-abrigos que funcionam como refúgios temporários para mulheres em situação de violência doméstica e para seus dependentes.

As casas-abrigos são fundamentais para garantir a integridade física e moral das mulheres e crianças que vivem em situação de violência doméstica e que são obrigadas a abandonar seus lares, na maioria das vezes, sem qualquer recurso financeiro. Essas casas permitem, de forma provisória, uma proteção emergencial em locais seguros para acolher as mulheres e seus dependentes que estão sob grave ameaça ou risco de morte

Os abrigos provisórios viabilizam tanto o atendimento psicológico e jurídico às mulheres quanto o acompanhamento pedagógico aos menores dependentes. Esses locais possuem uma política muito importante de superação e de preparação para que as mulheres tenham uma independência fora da casa e não voltem a conviver com o agressor.



O PL nº 2.690, de 2020, vem em momento oportuno, pois contribui para aperfeiçoar o sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes, estabelecendo condições mínimas para oferta e manutenção do serviço de acolhimento, e garantindo condições que permitam o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes dentro das próprias casas-abrigos, com o oferecimento de uma moradia segura, ambiente saudável, acesso à educação e, a continuidade de tratamentos de saúde, se necessário for.

No que tange ao PL nº 2.900, de 2020, aplaudimos a louvável iniciativa que também busca proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes. Embora a proposição tenha por objeto criar uma lei federal para estabelecer normas específicas para os municípios, ferindo a autonomia política e administrativa dos entes da federação, o projeto traz pontos relevantes como, por exemplo, o tempo de abrigamento e a necessidade de articulação das casas-abrigos com órgãos públicos para facilitar a reinserção social da mulher e de seus dependentes, temas contemplados pelo substitutivo ora apresentado.

Entendemos que estamos no caminho certo, embora a passos lentos, para melhorar as ações de proteção à mulher e seus dependentes. O tema é um dos mais desafiadores para o desenvolvimento de políticas públicas para oferecer uma rede de apoio eficiente e romper com esse ciclo de violência que causa danos irreparáveis às mulheres.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 2.690, de 2020 e do PL nº 2.900, de 2020, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2020 E APENSADO

Dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY e outros

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei especifica condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento institucional de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de garantir um mínimo de qualidade no atendimento às crianças e adolescentes por esses equipamentos públicos, bem como uniformidade dessa provisão em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

§ 1º O serviço de casas-abrigos de que trata o inciso II do caput deverá ofertar:

a) moradia provisória, protegida, segura, sigilosa e integral a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com risco iminente de morte ou ameaça à vida, e a seus dependentes, devendo ser resguardado o devido sigilo em relação à identidade, localização e demais informações relativas aos seus usuários;



- b) ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente dependente da mulher protegida;
- c) o acesso à educação em conformidade com os arts. 53 e 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- d) a continuidade de tratamento de saúde da criança ou adolescente com deficiência dependente, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- e) em articulação com os serviços socioassistenciais e demais políticas públicas, atendimento jurídico e psicológico para as mulheres e seus dependentes;
- f) em articulação permanente dos serviços de abrigo com a segurança pública, a proteção, a segurança e o bem estar físico, psicológico e social da mulher em situação de violência;
- g) em articulação com os órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, a reinserção social da mulher e de seus dependentes.
- h) auxílio no processo de reorganização da vida das mulheres e seus dependentes, com vistas à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e no resgate de suas autoestimas.

§ 2º Sempre que possível, as casas-abrigos de que trata o inciso II do caput deverá ser ofertada por intermédio da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O período de abrigo, de caráter provisório, será de até 90 dias, podendo ser prorrogado a critério da equipe interdisciplinar.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

